

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2n4voii2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1444/2025 Protocolo nº 10022/2025 Processo nº 3002/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

Acrescenta dispositivos a Lei nº 12.166, de 23 de junho de 2023 que “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. ”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 6-A a Lei nº 12.116, de 23 de junho de 2023, com a seguinte redação:

Art. 6-A. As pousadas, hotéis e estabelecimentos similares deverão oferecer alimentação segura e adequada aos hóspedes portadores de doença celíaca ou demais desordens relacionadas ao glúten – DRG, observadas as normas sanitárias vigentes.

§1º Caso não possam assegurar a oferta de alimentação segura, deverão informar previamente o consumidor.

§2º Quando a diária incluir café da manhã e este não puder ser fornecido de forma adequada e segura, o estabelecimento deverá conceder desconto proporcional ao valor da refeição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A presente proposta visa assegurar os direitos básicos do consumidor, garantindo que os serviços contratados sejam efetivamente prestados em condições adequadas. A alimentação oferecida em pousadas, hotéis e similares deve observar critérios de segurança sanitária, de modo a proteger a saúde dos hóspedes portadores de doença celíaca ou demais desordens relacionadas ao glúten – DRG.

Contudo, caso o estabelecimento não possa oferecer refeição segura, especialmente no caso do café da manhã incluso na diária, torna-se necessário estabelecer a obrigação de conceder desconto proporcional.

Essa medida assegura a justa contraprestação, evitando que o consumidor arque com custos de serviços não disponibilizados ou prestados de forma inadequada, em consonância com o princípio da transparência e do equilíbrio contratual.

Diante da relevância dessa medida, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Setembro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual